



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.200 - MG (2017/0037874-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : TULIO AFONSO OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : RUBENS BRUNO NETO E OUTRO(S) - MG083714

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, covardia e violência do *modus operandi* empregado no suposto delito, uma vez que o recorrente agrediu a vítima com outros 2 corréus, em óbvia desproporção numérica, e com tal violência que esta, deixada na calçada, faleceu em razão dos socos e chutes recebidos.

3. A gravidade da conduta é ressaltada pelo fato de que a vítima era portadora de "Síndrome de Marfan", cego do olho esquerdo e possuía apenas 10% de visão do olho direito, de modo que evidente sua incapacidade de defender-se das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressões, bem como pela circunstância de que o delito foi provocado por desavenças de menor importância ocorridas no interior de casa noturna.

4. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. A necessidade da prisão é reforçada em hipótese na qual o recorrente reside em outra Comarca, de forma que seu recolhimento garante também a efetiva aplicação da lei penal.

6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Jorge Mussi.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. THIAGO MACHADO DE CARVALHO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.200 - MG (2017/0037874-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : TULIO AFONSO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RUBENS BRUNO NETO E OUTRO(S) - MG083714
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por TULIO AFONSO OLIVEIRA contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.097485-3/000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra decisão do magistrado singular que indeferiu pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fls. 118/138):

“HABEAS CORPUS”. HOMÍCIDO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. CASSADA A LIMINAR. MANDADO DE PRISÃO. OFÍCIO. 1. Restam superadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante ante a sua conversão em preventiva, havendo, assim, novo título a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ. 2. A ação de “Habeas Corpus” não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso da ação penal principal. 3. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública. 4. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5. O Código de Processo Penal preconiza, de forma expressa, o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 6. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Todavia, embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar pode ser determinada, sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal. 7. Sendo o crime de homicídio duplamente qualificado apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos é admissível a manutenção da segregação provisória do paciente como forma de garantia da ordem pública, mormente diante da elevada gravidade concreta dos fatos apurados. 8. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 9. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. 10. Ordem denegada, cassando a liminar. Mandado de prisão. Ofício.

No presente recurso, a defesa alega que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que o fato de o recorrente ter permanecido em liberdade durante o período de vigência da liminar deferida pelo relator, sem que se tenha constatado qualquer perturbação à ordem pública, evidencia a desnecessidade da medida.

Ressalta que o recorrente é primário, tem residência fixa e exercia atividade lícita.

Requer, assim, o deferimento da liberdade provisória ao recorrente até o trânsito em julgado de eventual condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 169/173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.200 - MG (2017/0037874-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29 do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi assim redigida, no que interessa (e-STJ fls. 75/80):

Aqui, a manutenção da prisão preventiva é de rigor.

Veja-se que o requerido não reside no distrito da culpa.

Tal fato é importante, porque o APDF noticia a presença de um quarto envolvido, Vinícius Silva de Freitas, que seria apresentado em 19/12/2016, mas não há nenhuma informação de que o tenha feito.

Assim, é muito provável que o requerido se fruste ao comparecimento obrigatório dos atos do processo e evite a aplicação da lei penal, afinal, não tem vínculo com Perdizes/MG, estaria a responder por delito grave de homicídio, e mudar de localidade pode ser uma possibilidade atraente, mormente sendo jovem e solteiro.

(...)

O fato de que "começou a brigar com Shinayder" (como se tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta seja permitida), o requerente assumiu perante a Autoridade Policial e o início da confusão segundo ele foi porque a vítima se aproximou e o acertou pelas costas.

Os relatos do Condutor e da testemunha Maikon, que assistiram a cena que foi gravada pela câmara de segurança, apontam os indiciados a correrem atrás da vítima, sendo que para os militares eles disseram que a vítima teria "empurrado" Túlio e não lhe dado um soco.

Ou seja, tudo ainda é muito cedo para se definir o que de fato aconteceu, sendo que se deve adotar todos os meios acautelatórios possíveis para que se possa investigar com segurança e tranquilidade, sem que possam acontecer ameaças a eventuais testemunhas ou qualquer ato de obstrução à colheita das provas.

Por ora, ainda que possa não ter havido a intenção de matar, o fato continua sendo grave. Por motivo aparentemente banal, uma vida foi ceifada, em ambiente que não se pode reputar familiar. Ademais, haverá que se debruçar acerca do dolo eventual.

Em suma, há indícios sérios de autoria e a existência/materialidade do crime é estreme de dúvida, uma pessoa acabou morta.

(...)

Considerando, assim, que o requerente não reside no distrito da culpa, a pena cominada ao delito de 6 a 20 anos se persistir a tipificação no artigo 121 ou de 4 a 12 se eventualmente houver desclassificação para o § 5º, do art. 129, todos do Código Penal, autoriza o decreto prisional, aliado a que há que se resguardar a ordem pública, garantir a escorreita instrução criminal e deixar claro a existência de limites para a vida em sociedade, não se tem motivo para a revogação pretendida.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 96/114):

Consta da denúncia cuja cópia foi acostada às fls. 19v/22 dos autos de nº 1.0000.16.097693-2/000, impetrado em favor do corréu Vinícius Silva Freitas, que, no dia 17 de dezembro de 2016, por volta das 02h40min, no estabelecimento comercial denominado "Paraty Drinks Bar", também conhecido como "Boate Tieta", situado na Rua Felismino Almeida, nº 699, Bairro Alvorada I, Cidade e Comarca de Perdizes, o ora paciente, juntamente com os corréus Vinicius Arcanjos Freitas, Wagner Luiz de Oliveira Filho e Vinícius Silva Freitas, em unidade de propósitos, agindo com animus necandi, desferiram diversos socos e chutes contra a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Shinayder Michael Sousa Araújo, levando-o a óbito.

Segundo a exordial acusatória, na data dos fatos, os acusados e a vítima se encontravam no estabelecimento supracitado, ingerindo bebidas alcoólicas. Nesse contexto, conforme se apurou das imagens do circuito interno do local, o ofendido saiu da boate por volta das 01h58min38s, tendo o ora paciente e os corréus Vinícius Arcanjo e Wagner, deixado o Bar em seguida, à 01h59min06s. Apurou-se, ainda, que os agentes eram seguidos pelo corréu Vinícius Silva, o qual conduzia o veículo Fiat/Strada, cor prata.

Ato contínuo, em face de desavenças ocorridas entre os acusados - Vinícius Arcanjo, Túlio (paciente) e Wagner - e a vítima, aqueles passaram a agredi-la violentamente, com diversos socos e chutes, levando-a a óbito em decorrência de traumatismo crânio encefálico.

Prossegue o Parquet narrando que, após a prática do delito, os acusados se deslocaram para a Cidade de Patrocínio, onde residem. Posteriormente, a Polícia foi acionada, via 190, tendo comparecido ao local dos fatos e encontrado a vítima já sem vida.

Em seguida, os Milicianos se deslocaram até a Boate e verificaram as imagens de segurança do local, constatando, na oportunidade, que os acusados chegaram e saíram do Bar em um veículo Fiat/Strada. Foi visualizado, ainda, que o paciente e os acusados Vinícius Arcanjo e Wagner, seguiram a vítima após a saída desta da referida casa noturna, tendo o corréu Vinícius Silva, a bordo do mencionado automóvel, fornecido apoio moral aos demais enquanto agrediam o ofendido.

De acordo com a inicial, uma testemunha que se encontrava na Boate e que pediu para não ser identificada, reconheceu o corréu Vinícius Arcanjo como um dos autores da prática delitiva, informando, ainda, que este residia na Cidade de Patrocínio. De posse de tais informações, a Polícia se deslocou até a referida Cidade, oportunidade em que logrou êxito em localizar Vinícius, o qual confessou que esteve no local dos fatos, aduzindo, ainda, que ele, o paciente e o corréu Wagner haviam agredido a vítima.

Narra a proemial, ainda, que a vítima era portadora da “Síndrome de Marfan”, a qual causa excessivo crescimento ósseo e dos órgãos, comprometendo a visão e o sistema cardíaco do indivíduo que a possui, sendo que, em decorrência de tal enfermidade, o ofendido tinha apenas 10% (dez por cento) de sua visão direita e não possuía a visão esquerda, onde utilizava uma prótese, assim como tinha um grave problema cardíaco, inclusive com implante de uma válvula mecânica no coração.

Consta, por fim, que o crime foi praticado por motivo fútil, advindo de desavenças de menor importância no interior da Boate, bem como mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta, em face de sua enfermidade e sua deficiência visual, não teve qualquer chance de se defender das graves agressões perpetradas contra sua pessoa.

Em razão desses fatos, o paciente foi preso em flagrante delito, tendo a d. autoridade apontada como coatora, após analisar a regularidade do flagrante, convertido a sua prisão em preventiva (fls. 108/109 dos autos de n.º 16.097169-3), vindo posteriormente a indeferir o pleito de revogação da medida (fls. 112/117 dos autos de n.º 16.097169-3), em face do que manejou o impetrante as presentes ações de Habeas Corpus, requerendo o relaxamento/revogação da segregação cautelar de Túlio Afonso Oliveira, ou ainda, a concessão dos benefícios concedidos ao corréu Wagner Luís de Oliveira Filho, medida esta que, frise-se, foi concedida pelo Eminent Desembargador Corrêa Camargo (fls. 81/81v dos autos de n.º 16.097485-3).

(...)

Isso porque, não vislumbro qualquer irregularidade nas r. decisões proferidas pela d. autoridade apontada como coatora, estando devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública, bem como em dados concretos dos autos, permitindo, desta forma, saber os reais motivos que ensejaram a adoção da medida extrema, senão vejamos:

(...) O flagrante obedeceu às formalidades legais, tendo sido ouvido o condutor, testemunhas e o flagrado. A situação de flagrância é notória e restou cabalmente demonstrada no despacho ratificador da Autoridade Policial.

Flagrante formalmente perfeito em razão desse fato o homologo.

A lei 12.403, de 2011 que alterou o Código de Processo Penal, determina que o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante delibere da necessidade da manutenção da prisão.

No caso, tenho que amolda-se à situação fática, a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Tal se deve a que as outras medidas cautelares se mostram inaplicáveis ao caso, porquanto não trariam a necessária cautelaridade e poderiam induzir à sensação de impunidade.

Veja-se que a vítima foi agredida com socos, chutes pelos três indiciados, deixada no chão e veio a óbito.

Os autuados confessaram a autoria dos fatos, mas atribuíram a vítima o início da confusão, todavia a covardia de ao menos três contra um, releva a imperiosidade de serem contidos no momento, até para se evitar a vindita popular.

Em suma, há indícios sérios de autoria e a materialidade/existência do crime é incontroversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conduta de matar outrem com socos e chutes, três agentes contra uma vítima, afronta a ordem pública (a menos que estejamos vivendo na época da barbárie) que merece ser restabelecida e ainda, impõe-se a evitar a reiteração criminosa.

Ou seja, a liberdade precoce aqui traria abalo à ordem pública e colocaria em descrédito a atividade policial e judicial. (...). (Decisão de fls. 108/109 dos autos de n.º 16.097169-3). Grifos.

(...) Veja-se que o requerido não reside no distrito da culpa.

Tal fato é importante, porque o APFD notícia a presença de um quarto envolvido, Vinicius Silva de Freitas, que seria apresentado em 19/12/2016, mas não há nenhuma informação de que o tenha feito.

Assim, é muito provável que o requerido, se frustrar ao comparecimento obrigatório aos atos do processo e evite a aplicação da lei penal, afinal, não tem vínculo com Perdizes/MG, estaria a responder por delito grave de homicídio, e mudar de localidade pode ser uma possibilidade atraente, mormente sendo jovem e solteiro.

Não se descuida do fato de ser primário e não ostentar antecedentes criminais, todavia, não é apenas a condição pessoal que se deve analisar quando da revogação de uma prisão preventiva.

O fato de que “começou a brigar com Shinayder” (como se tal conduta seja permitida), o requerente assumiu perante a Autoridade Policial e o início da confusão segundo ele foi porque a vítima se aproximou e o acertou pelas costas.

Os relatos do Condutor e da testemunha Maikon, que assistiram a cena que foi gravada pela câmera de segurança, apontam os indiciados a correrem atrás da vítima, sendo que para os militares eles disseram que a vítima teria “empurrado” Túlio e não lhe dado um soco.

(...)

Em suma, há indícios sérios de autoria e a existência/materialidade do crime é estreme de dúvida, uma pessoa acabou morta.

(...)

Assim, data máxima vênia, não há que se falar em ausência de fundamentação, vez que a dita autoridade coatora expôs de maneira suficiente e fundamentada a necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, o delito imputado ao agente encerra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevada reprovabilidade social, visto cuidar-se, em tese, de um homicídio duplamente qualificado, praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo que, nos termos da denúncia alhures relatada, o crime teria se dado em função de uma discussão de menor importância no interior da Boate, tendo o paciente, juntamente com dois corréus, atacado a vítima, no momento em que esta se encontrava sozinha.

Não passa despercebido, ainda, o fato de o ofendido ser portador da “Síndrome de Marfan”, possuindo, apenas, 10% de visão, dado que reforça, em tese, a periculosidade do paciente.

Destarte, percebe-se facilmente que a infração imputada ao paciente encerra elevada gravidade concreta, extrapolando os níveis ínsitos ao tipo penal teoricamente infringido, o que demonstra alta periculosidade do agente, ensejando, assim, a manutenção da segregação cautelar ora fustigada, como forma de garantia da ordem pública, conforme bem exposto pelo d. Magistrado primevo, notadamente face ao reprovável modus operandi empregado.

Outrossim, é indiscutível que o crime de homicídio é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do paciente, pois, caso contrário, a liberdade do mesmo representaria não apenas risco à ordem pública, como teria o condão de gerar sentimento de impunidade, tanto no seio social, quanto principalmente para o próprio criminoso.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente.

Segundo consta, o recorrente, juntamente com outros dois corréus, teriam acompanhado a vítima na saída de uma boate, em razão de prévios desentendimentos de menor importância ocorridos dentro do recinto. Alcançando a vítima, passaram a agredi-la com socos e chutes, deixando-a desfalecida na calçada, onde veio a óbito.

Recorde-se:

"....conforme se apurou das imagens do circuito interno do local, o ofendido saiu da boate por volta das 01h58min38s, tendo o ora paciente e os corréus Vinícius Arcanjo e Wagner, deixado o Bar em seguida, à 01h59min06s. Apurou-se, ainda, que os agentes eram seguidos pelo corréu Vinícius Silva, o qual conduzia o veículo Fiat/Strada, cor prata.

Ato contínuo, em face de desavenças ocorridas entre os acusados - Vinícius Arcanjo, Túlio (paciente) e Wagner - e a vítima, aqueles passaram a agredi-la violentamente, com diversos socos e chutes, levando-a a óbito em decorrência de traumatismo crânio encefálico.

Nota-se, com efeito, a evidente covardia e violência do *modus operandi* empregado no suposto delito, uma vez que o recorrente agrediu a vítima com outros 2 corréus, em óbvia desproporção numérica, e com tal violência que esta faleceu em razão dos socos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chutes recebidos.

Além disso, a gravidade concreta do ato é ressaltada pois, conforme chama atenção o acórdão atacado, a vítima era portadora de "Síndrome de Marfan", cego do olho esquerdo e possuía apenas 10% de visão do olho direito, de modo que evidente sua incapacidade de defender-se das agressões.

Trata-se, pois, de um espancamento cruel, praticado por 3 pessoas, contra uma pessoa praticamente cega (com apenas 10% da visão em um olho).

Por outro lado, as instâncias ordinárias destacam a desproporção entre os motivos do cometimento do delito e a violência perpetrada, já que supostamente originada de desavenças ocorridas no interior da casa noturna.

Há, inclusive, testemunha amedontrada.

Ora, com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, uma vez que o delito supostamente cometido teria sido um homicídio qualificado por ter o paciente, em concurso de agentes, ter desferido vários socos e golpes de faca na vítima, levando-a a óbito.

4. Evidenciada, pois, a periculosidade do paciente, diante do motivo fútil e da gravidade do modus operandi da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento no sentido da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 6. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que as disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, razão pela qual não há falar em nulidade eventual inobservância da referida norma (HC n. 134.776/RJ, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 7/3/2013).

7. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

8. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 365.863/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. ROUBO MAJORADO. TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na periculosidade do acusado em virtude da conduta extremamente violenta contra as vítimas, agredindo-os severamente com chutes, socos e golpes com uma barra de ferro [e que se descumprisse o ordenado] iriam matá-los e atear fogo nos corpos deles, tem-se como evidenciada a gravidade concreta dos delitos pelos quais foi o paciente denunciado, não havendo que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 79.397/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - "Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados" (RHC n. 66.363/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/3/2016).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Precedentes.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pelo modus operandi da ação criminosa, tendo em vista que o recorrente causou, juntamente com outros corréus, a morte de uma das vítimas mediante espancamento, através de socos, chutes e pisões, além de causar lesões corporais diversas em outras duas vítimas, por motivo fútil e sem chance de defesa. A prisão preventiva visa, ainda, assegurar à aplicação da lei penal, eis que o recorrente encontra-se foragido (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 67.191/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 31/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pela violência e frieza empregadas no evento criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e sua prisão restou mantida, fundamentadamente, pela decisão de pronúncia.

2. As circunstâncias em que perpetrado o delito - o agressor atingiu a vítima de inopino, com um golpe de faca certo em seu pescoço, durante uma festa que estava sendo realizada no salão de uma igreja e na presença de diversas pessoas - são fatores que, por certo, traduzem a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, indicativa, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 54.581/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. *A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.*

2. *Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.*

(RHC 46.189/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 27/05/2014).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. *A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Conquanto o clamor público, por si só, não constitua fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar, certo é, no caso, que a prisão está devidamente justificada na garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pelo modus operandi da infração.*

3. *O paciente é acusado de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima) por participar, em concurso com outras quatro pessoas, de um espancamento, mediante chutes, socos, pauladas e pedradas, que resultou na morte da vítima, remarcando o magistrado de primeiro grau que os acusados já são conhecidos por provocarem brigas e confusões em bailes na localidade, tudo a evidenciar a presença de periculosidade social justificadora da prisão processual.*

4. *Não há como enfrentar a alegação de que paciente não teve*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento no crime por demandar nítido revolvimento probatório, inviável de ser operado na via eleita, somando-se a isso o fato de que a sentença de pronúncia fora confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

5. Ordem denegada.

(HC 108.184/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/10/2010)

No mesmo diapasão: HC 384.649/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017, HC 331.281/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016 e HC 132.578/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010.

Ainda, é de se atentar que a necessidade da prisão é reforçada, no caso, pela circunstância de que o recorrente reside em outra Comarca. Após o espancamento, com morte noticiado, o paciente e seus comparsas evadiram-se do distrito da culpa, de forma que seu recolhimento é, em princípio, garantia da efetiva aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, SENDO UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. MODUS OPERANDI. TUMULTO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014), como ocorreu na espécie.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando-se o modus operandi (o recorrente, em um evento público - rodeio, estaria agredindo uma moça a socos e empurrões quando as duas pessoas que tentaram socorrê-la foram vítimas de disparos de arma de fogo por ele efetuados, sendo que um deles foi a óbito e o outro ficou gravemente ferido), revelador da periculosidade social da agente, ressaltando, ainda, a necessidade de aplicação da lei penal (evasão do distrito da culpa após a prática do delito) e a conveniência da instrução criminal (ameaças e intimidações às testemunhas dos fatos), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso conhecido e não provido.

(RHC 71.482/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ACUSADO QUE RESIDE EM OUTRA COMARCA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente responde a outros processos, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos - pois no flagrante forneceu determinado endereço e na ação penal declinou residir em outra comarca - é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 248.335/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU REINCIDENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DOMICÍLIO FIXO E DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL LÍCITA NÃO DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NESSA EXTENSÃO.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

II. Réu multireincidente, razão pela qual há que se reconhecer a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública.

III. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, já que se infere a periculosidade do réu e a possibilidade concreta de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade (Precedentes).

IV. Hipótese na qual a ausência comprovação do domicílio fixo no distrito de culpa e do desempenho de atividade laboral lícita pelo réu reforçam a necessidade de segregação, com vistas a assegurar a eventual aplicação da lei penal.

V. A possibilidade de aplicação de medida diversa da prisão ao paciente não foi objeto de análise pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do tema por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 231.485/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

A propósito: HC 379.625/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017; HC 289.121/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017 e RHC 55.387/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (RHC 71.482/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Isso posto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.200 - MG (2017/0037874-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : TULIO AFONSO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RUBENS BRUNO NETO E OUTRO(S) - MG083714
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SENHOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Senhor Presidente, eu havia acompanhado o Relator. No entanto, os argumentos apresentados pelo Senhor Ministro Jorge Mussi me convenceram de sua posição. Assim, retifico o meu voto.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso para a aplicação, ao recorrente, das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do juiz de origem, dentre as quais, necessariamente, o monitoramento eletrônico.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0037874-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.200 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09734185020168130000 09748535920168130000 10000160974853000
10000160974853001 9734185020168130000 9748535920168130000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TULIO AFONSO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RUBENS BRUNO NETO E OUTRO(S) - MG083714
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. THIAGO MACHADO DE CARVALHO (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Jorge Mussi.